



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

MA BOMBAS

RESOLUÇÃO Nº 032103
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª. SESSÃO DE: 21.01.2003

PROCESSO Nº 1/2736/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108241

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAOBOMBAS IRRIGAÇÃO MOTORES E FERRAMENTAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – CONTA FINANCEIRA/OMISSÃO DE VENDAS: - Infração tributária apontada através de análise da movimentação financeira. IMPROCEDENTE. Constatou-se, por Laudo Pericial, que o montante de ingressos financeiros superaram as despesas efetuadas, descaracterizando a caracterização de ilícito decorrente de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Defesa tempestiva. Recurso de ofício Decisão unânime.

RELATÓRIO

É do teor da peça básica dos p. autos a acusação fiscal em que o contribuinte em epígrafe, durante o exercício do ano de 2.000, omitira vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais, tudo detectado através da análise da conta financeira. Desta forma, a autuação indicou os dispositivos legais infringidos e ainda o que caracteriza a penalidade aplicada.

Do p.processo consta, além dos documentos formais (OS, Termos: Início/Conclusão), os que deram ensejo à autuação, in casu, demonstrativo de análise financeira e relações de: despesas, títulos a pagar e a receber.

IMPUGNAÇÃO

O autuado impugnou a autuação, trazendo em defesa farta documentação argumentando a ocorrência de equívocos na elaboração do levantamento financeiro/Conta Financeira.

Submetido a julgamento, ante a tal providência, requereu, o Julgador, fosse o feito convertido em diligência com o fito de obter manifestação pericial, a qual, por Laudo, demonstrou a existência de recursos ou saldo de caixa capaz, empós a toda a aquisição ou ingresso de mercadorias e pagamento de despesas.

Porque se constatou, por Laudo Pericial, que o autuado auferira receitas superiores às despesas e ainda apresentou saldo de caixa, tornou insubsistente a acusação.

À decisão absolutória se impôs o reexame de ofício, posto que tendo se decido em contrário aos interesses do Erário, e que o valor original exigido ultrapassa a 5.000 UFIR, foi promovido o recurso ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732, de 1997.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu a manutenção da decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Com efeito, o agente do Fisco utilizou no procedimento de fiscalização análise sobre a Conta Financeira ao confrontar o montante das receitas com o montante das despesas e, ao constatar, pelos dados que dispunha, que as despesas eram superiores às receitas, indicou a diferença a que aludiu, o ingresso de receitas correspondente à venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Cedo entender que dessa forma a autuado teria obtido receitas que justificassem as despesas realizadas a maior.

O cerne da questão se resolveu com amparo em Laudo Pericial pelo qual se atestou que o contribuinte/autuado auferira receitas superiores às despesas realizadas, encerrando o exercício com saldo de caixa.

Ora, em caso dessa natureza, o de conta financeira, somente a insuficiência de recursos é o indicativo plausível para consolidar o ilícito tributário apontado.

Calha considerar, sobre imputação do cometimento de infração sob tal escopo, deve-se considerar, pelo exame dos livros contábeis e fiscais, todos os ingressos de numerários ali registrados, sob a rubrica de "origens de recursos" e todas as saídas ou desembolsos de numerários disposta sob a rubrica "aplicações."

Decerto, o ponto nodal da existência de suficiência de recursos fez ruir por terra o argumento do agente do Fisco esboçado na demonstração de débitos e créditos laborado em lapsos ou equívocos que se tomaram esclarecidos por Laudo Pericial.

Incorreu em correção o Julgador singular quando fixou-se na decisão absolutória, respaldada, *a posteriori*, pelo Parecer da eficiente Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



VOTO

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negue-lhe provimento para confirmar o estabelecido na decisão singular.

É o voto.

ARGB

Em tempo:

Em se tratando de Conta Financeira, dever-se-ia observar o seguinte:

CONTA FINANCEIRA	
ORIGENS	APLICAÇÕES
1.1. Saldo inicial de caixa, bancos, aplicações financeira.....	2.1. Pagamento a fornecedores saldo inicial
1.2. Vendas e recebimentos.....	(+) compras.....
1.3. Receita financeira.....	(-) saldo final.....
	Total de pagamento a fornecedores.....
	2.2. Despesas (administrativas/Vendas/tributárias.....
	2.3. Saldo Final de caixa, bancos e aplicações financeiras.....

A insuficiência de saldo final traduz-se vulgarmente como "estouro de caixa". Esse fato compatibilizaria a possibilidade de vendas sem a emissão correspondente de documentos fiscais.



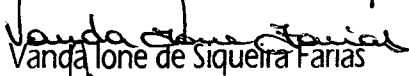
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAQBOMBAS IRRIGAÇÃO MOTORES E FERRAMENTAS,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória – IMPROCEDÊNCIA -, exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

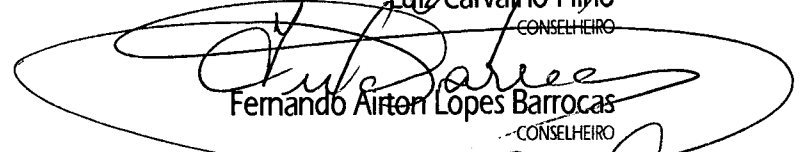

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO